



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.485 - DF (2015/0164134-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR
GUSTAVO FERREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É legítima a decretação de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando evidenciada a necessidade de cessar ou interromper a atuação de organização criminosa.
2. No caso, o recorrente é apontado como peça-chave de complexa organização criminosa voltada para a disseminação de drogas, composta de múltiplos núcleos, dotada de alta sofisticação e capacidade financeira.
3. A gravidade concreta do contexto em que o recorrente está inserido inibe a substituição do cárcere preventivo por medidas cautelares alternativas.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.485 - DF (2015/0164134-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Pedro Henrique Silva Gomes**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC n. 0047190-03.2014.4.01.0000 (fls. 1.563/1.580) e a consequente manutenção da prisão preventiva decretada no dia 30/5/2014 nos autos do Inquérito Policial n. 1.857/2013 e no Processo n. 11288-66.2013.4.01.3801, a qual foi cumprida no dia 10/6/2014.

Alega-se que a tese que sustentou a decisão denegatória da ordem de habeas de que ora se recorre, fundamentou única e exclusivamente numa suposta "gravidade abstrata do delito" (fl. 1.591).

Menciona-se que o recorrente é réu primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa na comunidade de Juiz de Fora/MG (fl. 1.591).

Argumenta-se que a Quarta Turma do Tribunal Regional laborou em grave equívoco, pois teve a pretensão de antecipar juízo de culpabilidade em relação ao recorrente (fl. 1.592).

Expõe-se que a fase de colheita de prova já se encerrou e questiona-se a necessidade de se manter o recorrente como preso preventivamente a título da conveniência da instrução criminal

Subsidiariamente, se se superado o pleito de restabelecimento integral e pleno da liberdade do recorrente, aduz-se que forçoso é reconhecer que as condições pessoais dele são amplamente favoráveis e revelam a possibilidade de substituição da custódia cautelar por medidas alternativas.

Requer-se o provimento do recurso, concedendo o habeas corpus a fim de determinar a soltura do recorrente ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 1.602).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões, a Procuradoria Regional da República colocou em evidência que *a gravidade concreta da ação criminosa tem sido aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como motivo determinante da manutenção da prisão preventiva e que o fato do paciente integral organização criminosa é admitido pelo Pretório Excelso como motivação idônea para a decretação de segregação cautelar, considerando-se o relevante risco para a ordem pública* (fls. 1.690 e 1.693).

Admitido na origem, o recurso, chegando aqui, foi diretamente encaminhado ao Ministério Público Federal, que deu parecer desfavorável (fls. 1.715/1.717).

Em 21/5/2015, cheguei a indeferir o pedido liminar apresentado no HC n. 324.257, impetrado em razão do mesmo acórdão. Antes, também já tinha negado pedido de extensão feito no HC n. 308.640.

Conforme contato telefônico com a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, embora os autos da Ação Penal n. 13522-84.2014. 401.3801 estejam conclusos para sentença, até 19/11/2015, não havia sido proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.485 - DF (2015/0164134-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Trago a julgamento mais um caso referente à *Operação Athos*.

Aqui, a alegação é de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente. Mas, ao contrário do alegado, não vejo a existência de manifesta ilegalidade. A segregação provisória do paciente está devidamente motivada, é o que se depreende da leitura da decisão de fls. 54/250, que continua nas fls. 254/419 (com algumas páginas fora de ordem), bem como do acórdão recorrido.

Pelo que consta, tendo em vista farto material probatório colhido até aquele momento no inquérito policial (iniciado no ano de 2013 com o objetivo de investigar organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas), a autoridade policial promoveu representação para, entre outras diligências, a decretação da prisão preventiva dos membros da organização.

Entre eles, está o recorrente, o qual, em tese, compõe o núcleo distribuidor de Juiz de Fora e é auxiliar direto de conhecido traficante na região da Zona da Mata mineira (corréu na ação penal), bem como peça-chave da complexa organização criminosa, composta de múltiplos núcleos, uma vez que seria ponte com o núcleo financeiro.

Conquanto a decisão judicial não deva ser vista de modo fragmentado, senão como um texto íntegro e coerente, separo alguns trechos do extenso *decisum* que fazem referência ao ora recorrente (fls. 86/106):

[...]

2. Pedro Henrique Silva Gomes

Vulgo Pepê, natural de Belo Horizonte, já foi investigado por receptação. Segundo a Autoridade Policial, atua de duas maneiras: como traficante ligado a Peterson, com quem negocia drogas para revender nas cidades em torno de Juiz de Fora, além de imóveis, automóveis e outros bens móveis, e como auxiliar de Aurélio, no braço financeiro por este dirigido. Aliás, seu irmão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saulo Marion, é o braço direito de Aurélio Salgado, como se verá adiante. Também adquire drogas de outros investigados, Fábio Vicente Carvalho (vulgo limão) e Claudiomar Ferreira (vulgo Zé).

A embarcação denominada "As Mina Pira", que pertenceu a Peterson Pereira Monteiro, atualmente em nome Fábio Vicente Carvalho, estava anteriormente registrada em nome de Pedro Henrique Silva Gomes, que a repassou a seu irmão Saulo Marino Silva Gomes, também investigado, consoante elemento de prova constante no título "Do Núcleo Financeiro".

Foi também apurado que Pedro Henrique Silva Gomes tem ligação com Aurélio David Salgado, consoante informação da autoridade policial:

[...]

Pelos diálogos interceptados percebe-se que Pedro Henrique Silva Gomes tem total conhecimento das atividades ilícitas da organização criminosa e é o elo entre Peterson Pereira Monteiro, Aurélio David Salgado e Saulo Marlon Silva Gomes (irmão de Pedro Henrique). E tem, também, estreita ligação com Rafael Gustavo Ribeiro, a quem presta auxílio, inclusive em ocultação de bens adquiridos com o dinheiro do tráfico.

Os diálogos abaixo transcritos bem demonstram sua atividade no esquema criminoso:

[...]

Elucidativas são as conversas entre Pedro Henrique e Peterson, no período de 15 a 19/02/2014, quando fazem tratativas para o tráfico de 3.000 kg de maconha, a serem comprados de Fábio Vicente Carvalho (vulgo Limão). Nos diálogos também são citados acertos financeiros com o vulgo Zé, que trata-se de Claudiomar Ferreira, outro fornecedor de maconha de Peterson, e negócios envolvendo bens patrimoniais, como Jet Sky e apartamento.

[...]

Como se vê, na sequência acima Pedro Henrique e Peterson tratam de diversos assuntos ligados à atividade criminosa, citando nomes de outros envolvidos, como Aurélio Salgado e Severino, este referido como Cabeça, bem como de Alexandre Salgado, vulgo Louro. Também referem-se a vários bens, como apartamento, granja, avião, hangar, etc.

Posteriormente, Pedro Henrique e Peterson voltam a falar da casa em Angra dos Reis da qual ambos são sócios, conjuntamente com Álvaro Daniel Roberto. Comentam parar de utilizar telefone e Pepê diz que arrumou um apartamento na Argentina e aconselha Zói a não voltar para seu apartamento (temeridade de prisão), ao que este diz que irá para Cabo Frio e que comprou uma casa por R\$750.000,00 de Magrelo, inacabada, dizendo que irá gastar mais R\$ 200.000,00 para concluir a obra.

Falam, também, de acerto de contas que Peterson pretende fazer com Aurélio Salgado, citando, inclusive, o nome deste. Passam a falar sobre um carregamento de drogas (merca) que não vem sem pagamento antecipado, ao que sugerem pegar R\$ 200.000,00 emprestados a juros de 6% ao mês com um terceiro citado como China, e que só receberão a droga mediante acerto de dívidas anteriores. [...]

Para o Tribunal Regional, ficou evidenciada a necessidade da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, não havendo falar em *não encontrar justificativa nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal* (fl. 1.573).

Realmente, o entendimento *a quo* deve ser mantido. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está alinhada quanto à legitimidade da prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, quando evidenciada a necessidade de cessar ou interromper a atuação de organização criminosa. Entre outros, alguns precedentes nesse sentido: RHC n. 63.228/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/11/2015; RHC n. 65.189/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/11/2015; AgR no HC n. 127.440/SP, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma/STF, DJe 1º/7/2015; RHC n. 121.046/SP, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

Concordo também com o Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque quando destaca que *o juízo de origem analisou as circunstâncias fáticas conformadoras da necessidade de imposição da medida constritiva e a gravidade concreta do contexto em que o recorrente está inserido inibe ainda a substituição do cárcere preventivo por medidas cautelares diversas da prisão* (fl. 1.716).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0164134-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.485 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0047190032014401000 00471900320144010000 112886620134013801 18572013 3635023
47190032014401000 471900320144010000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR

GUSTAVO FERREIRA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.